

Processo administrativo n.: 3200.101047/2019.

INTERESSADO: Diretoria De Obras De Implantação – SEMINFRA.

ASSUNTO: Abertura de certame licitatório de obras de terraplenagem, drenagem e pavimentação no village campestre II.

Resultado de Análise das Propostas de licitantes após interposição de recursos.

Concorrência Pública 10/2019.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES ATRAVESSADOS.

Conforme se depreende nos autos o resultado da análise das propostas das licitantes habilitadas no presente certame foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió no dia 25 de maio de 2020 (segunda-feira). Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 01 de junho de 2020 (segunda-feira).

Levando em conta que o recurso fora protocolado pela empresa Uchoa Construções no dia 29 de maio de 2020 (nos moldes do protocolo físico e da mensagem eletrônica inserta nos autos) tem-se por tempestivo o recurso, que fora enviado às demais licitantes por meio eletrônico, conforme documento inserto nos autos, além de terem sido devidamente disponibilizados, no dia 03/06/2020, na página da Prefeitura Municipal de Maceió, destinado ao acompanhamento do certame em tela visando eventual impugnação.

Utilizando os mesmos parâmetros descritos, o prazo para contrarrazões findou em 10/06/2020, tendo a empresa FP Construções Ltda. apresentado petição em atendimento a tal chamado.

Visando uma análise mais detida dos argumentos apresentados pelas peticionantes citadas esta Comissão Permanente de Licitações e Obras de Engenharia houve por bem requisitar suporte técnico ao setor que demandou o presente certame, tendo obtido a resposta que segue anexa ao presente.

Segue adiante a análise dos argumentos apresentados.

2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

01. Recorrente: Uchoa Construções Ltda.

Arguiu a licitante em seu **recurso administrativo**, em apertada síntese, que a licitante que apresentou a menor proposta teria descumprido os termos do edital por ter apresentado proposta com

engenheiro com carga horária menor que a demandada pela Administração, além de ter desrespeitado o piso salarial de tal categoria, o que tornaria a proposta apresentada inexecutável e inaceitável sob o ponto de vista das regras do edital da Concorrência Pública em análise, isso sem contar não ter contemplado em sua planilha de preços alguns valores a título de encargos sociais.

Na sua petição de **contrarrazões**, a empresa FP Construtora Ltda. argui, de forma sintética, a intempestividade do recurso atravessado, que o edital não dispõe de carga horária mínima, que arcará com todos os custos de sua proposta (incluindo os salários dos engenheiros), que os encargos sociais poderiam ser apresentados da forma realizada diante do permissivo editalício de apresentação de composições próprias, que a aferição de inexecutabilidade seria uma exceção e que a variação encontrada entre o valor orçado pela administração e o apresentado na proposta de preços seria de pouco mais de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), quando a diferença entre as propostas (1ª e 2ª colocadas) seria de aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

O **parecer técnico** apresentado pela Diretoria de Obras e Implantação desta Seminfra reconhece a falha cometida quando da precificação do salário do engenheiro por parte da licitante vencedora, que geraria um impacto financeiro de R\$ 39.189,24 (trinta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) ou 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento da menor proposta), além de destacar que inexistente irregularidade no que toca aos encargos sociais da menor proposta, dado o fato de que a referência adotada pelo edital da CP n. 10/2019 foi do mês de outubro de 2019, tendo sido acatada pela licitante.

A questão da tempestividade já foi devidamente tratada no tópico 1 deste.

Antes de qualquer outra coisa, cumpre destacar que a diferença entre as propostas da primeira colocada (FP Construtora Ltda.: R\$ 10.647.589,87 – dez milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove mil e oitenta e sete centavos) e da segunda colocada (Uchoa Construções: R\$ 11.522.633,98 – onze milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) é de exatos R\$ 875.044,11 (oitocentos e setenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e onze centavos).

Quanto aos tópicos destacados no recurso interposto cumpre destacar que a alegação relativa aos encargos sociais foi devidamente enfrentada pelo setor técnico, oportunidade em que consignou que a licitante melhor colocada acatou os ditames expostos no edital do presente certame, haja vista que a orçamentação do edital data de outubro de 2019, argumento este acatado por esta CPLOSE, haja vista, inclusive, a parte que toca à permissibilidade do edital relativa às composições próprias do licitante, aparentemente ignorada pela recorrente.



Quanto a parte que toca ao engenheiro, seu piso salarial, sua jornada de trabalho, percebe-se que a análise técnica imputou a tal lapso cometido pela licitante, como dito, o impacto financeiro de R\$ 39.189,24 (trinta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) ou 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento da menor proposta).

Conforme se afere no laudo anexo, fora considerado pela Unidade Técnica o ponto citado diante fato da licitante melhor colocada não ter inserido em sua proposta o engenheiro com a carga horária adequada, além de ter atribuído piso salarial menor do que o exigido pela legislação aplicável, razão pela qual foram considerados para efeitos de impacto financeiro para verificação de exequibilidade do objeto além do cumprimento do que dispunham o edital e seus anexos.

Nesse sentido, cumpre destacar que a questão se divide em três situações pontuais: a) carga horária do engenheiro (se 6 [seis] ou 8 [oito] horas), b) piso salarial da categoria conforme preconizam as Leis n. 4.590-A/66 e 5.194/66 e c) eventual inexecutabilidade da proposta em razão de tal descumprimento.

A priori, quanto à carga horária e ao piso salarial do engenheiro, vale destacar que tais caracteres do contrato podem ser negociados entre empresas e sindicatos ou até mesmo entre empresas e empregados, conforme a legislação trabalhista e as normas específicas vigentes, a depender do caso e não podem ser considerados pela administração como impacto diante do caráter instrumental da planilha encaminhada nesse ponto, bem como pelo fato de tal item poder ser objeto de negociação individual e/ou coletiva por parte da licitante com base na legislação trabalhista vigente.

Insta ressaltar que num momento de pandemia, em que qualquer economia aos cofres públicos deve ser considerada, deve ser exigido das empresas a prestação de serviços que, dentro de um ambiente colaborativo e de legalidade, efetuem somente os gastos necessários para a entrega do objeto dentro das expectativas esperadas e dentro daquilo que preza a norma aplicável a cada caso.

Adentrar nas minúcias do que seriam tais caracteres não se mostra pertinente no caso em tela diante da irrelevância do custo verificado (com impacto de meros 0,37% do valor da proposta), haja vista que a planilha, nesse ponto, não tem o condão de vincular o licitante às suas diretrizes de forma plena no que toca a jornadas, salários, encargos sociais e complementares, uma vez que o edital não é superior à lei trabalhista, às leis de cada categoria (Leis n. 4.590-A/66 e 5.194/66) ou aos pactos sindicais de cada classe obreira, sendo dever da licitante verificar os dados do documento, preenchendo-o em conformidade com o que determina a Lei.

Não há aqui, como já ocorreram em outras licitações analisadas por esta CPLOSE máculas diversas de quantitativos de planilha (esses sim, vinculantes e passíveis de gerarem uma desclassificação, quando se referem a insumos) que poderiam gerar a entrega de objeto de qualidade ou durabilidade inferior ao

pretendido, ou mesmo múltiplos desacatos ao que pregam as normas trabalhistas quanto aos direitos dos trabalhadores que irão tocar a obra ser contratada (em valores que poderiam ser considerados para efeitos de aferição de eventual inexequibilidade de uma proposta). Nesse sentido:

1791/2006 TCU - Plenário

39. A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Sendo assim, a empresa, se declarada vencedora, teria que arcar com os custos necessários para a contribuição da alíquota correta do FGTS, responsabilizando-se pelo preço anteriormente cotado. Logo, a Administração não seria prejudicada.

40. Na Decisão 577/2001 - Plenário, o TCU assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante (fl. 12), no sentido de que, em caso de impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. O relatório da decisão também esclarece que: 'o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários à avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes 'em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço'.

Doutra banda, conforme é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União, o concorrente, quando informa seu preço, assume perante a administração a responsabilidade de entregar o serviço da forma esperada, já se considerando que eventuais encargos estejam dentro do preço ofertado, fato este que também será considerado no momento de eventuais termos aditivos, repactuações e possíveis reequilíbrios econômico-financeiros de cada contrato.

Nesse sentido, vejamos o que consta no edital da CP n. 010/2019:

9.6 A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS:

9.6.1 Nos preços unitários propostos deverão estar incluídos os encargos trabalhistas e todos os custos, seguro, transporte, carga e descarga do material, mão-de-obra, encargos sócias e trabalhistas, tributos e quaisquer encargos que incidam sobre a(s) obra(s) e/ou o(s) serviço(s), objeto deste Edital, e deverão respeitar os preços constantes da planilha orçamentária em anexo, não sendo admitidos preços que lhes sejam superiores, admitindo-se apenas uma variação nos preços propostos inferiores ao orçado pelo Setor de Orçamento da SEMINFRA, nos limites da Lei;

A minuta do contrato a ser firmado entre as partes no caso de avanço do objeto do presente certame também engloba tal item como obrigação da contratada:

Parágrafo segundo: São obrigações da CONTRATADA:
(...)

B) Recrutar e fornecer toda mão-de-obra, direta ou indireta, máquinas, veículos, equipamentos e materiais necessários à perfeita execução da(s) obra(s) e/ou dos(s) serviço(s), inclusive encarregados e pessoal de apoio técnico e administrativo, **sendo para todos os efeitos considerada como única empregadora, devendo ainda pagar todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo de mão-de-obra, bem como os referentes ao respectivo seguro de acidente de trabalho como única empregadora.**

Logo, no que se refere ao tópico ora tratado, é a licitante responsável pelos ônus de sua proposta quando as falhas contiverem os itens apontados pela área técnica:

Acórdão 2104/2004 TCU - Plenário

22.1.7. Não há óbice jurídico para tal procedimento, haja vista, especialmente, que a referida empresa trabalha com o regime do Lucro Real, de tal sorte que o valor recolhido pelo MS, no final do exercício, tende a ser maior do que o efetivamente devido pela empresa. **Por certo, não cabe à Administração discutir a vida social da empresa, seus atos interna corporis, desde que a empresa não utilize de meios ilícitos para a compensação de suas despesas ao final do exercício ou mesmo venha futuramente requerer o reequilíbrio do contrato por motivos de incapacidade gerencial, eis que a empresa executa o contrato por sua conta e risco.**

22.1.11. É necessário repisar que a Planilha de Custos e Formação de Preços tem o objetivo primordial de identificar as rubricas que deverão sofrer a correspondente incidência, quando das repactuações e possíveis reequilíbrios econômico-financeiros dos contratos celebrados (fl. 117, do Principal). **Ao preencher sua planilha, a empresa o faz tendo em vista melhor informar à Administração quais são os seus custos, assumindo desta forma total responsabilidade pelo ali contido, inclusive no tocante às falhas que porventura a atividade vier a apresentar.**

Adotar o valor estipulado a título de uma pequena divergência de salário de apenas uma categoria (engenheiros) como senda para desclassificar a proposta da referida licitante por inexecuibilidade seria conduta de extremo rigor formal, consoante prega recente entendimento do TCU, senão vejamos:

Acórdão 906/2020 TCU – Plenário.

“desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço



global, conforme os Acórdãos 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;"

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual."

28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que 'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato' e que 'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'. No mesmo sentido foi o Acórdão 3.092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas.

32. A oferta de preços por diferentes licitantes com valores globais próximos mitiga riscos de inexequibilidade, pois evidencia empresas diversas, com composições de custos diferentes, considerando ser possível a execução contratual no referido patamar de valores. Ou seja, os valores ofertados indicam congruência com valores de mercado para a pretensa execução contratual.

33. Considerando as regras estabelecidas no edital quanto ao preenchimento da planilha de custos e quanto ao critério de julgamento das propostas pelo menor preço global, além dos esclarecimentos prestados pela entidade licitante, observa-se restrição à competitividade do certame com a desclassificação dos interessados, o que contraria o disposto no art. 31 da Lei 13.330/2016, em especial quanto aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção de competitividade. Esse contexto pode resultar em contratação não vantajosa para a Administração, com potencial de dano ao erário.

Na parte que toca a verbas trabalhistas, em entendimento também aplicável ao caso em tela, o

TCU adota a seguinte posição:

Acórdão 39/2020 – TCU – Plenário.

(ii) o TCU tem entendimento de que a planilha de preços tem caráter instrumental e que, diferentemente do que alegou a representante, o percentual de 1,94% para Aviso Prévio Trabalhado é tido como máximo por esta Corte e não como um valor fixo a ser cotado por todas as licitantes;

(iii) o valor estimado para o item 4 do Pregão Eletrônico 7/2019 foi de R\$ 705.281,76, sendo que o valor homologado foi de R\$ 596.661,84, após negociação com a empresa vencedora que havia ofertado um lance de R\$ 596.663,00. A oferta da empresa representante na fase de lances do pregão foi de R\$ 599.995,00. Assim sendo, o valor ofertado pela empresa vencedora ficou 15% menor que o estimado e muito próximo ao da própria representante, o que contradiz, em princípio, forte indicativo de inexequibilidade da combatida proposta, conforme asseverou a representante;

(iv) quanto à alegada discrepância entre os valores informados a título de patrimônio líquido e receita bruta no balanço patrimonial e na declaração de contratos firmados, a Selog demonstrou que o balanço patrimonial apresentado pela empresa Defender Conservação e Limpeza Eireli, registrou patrimônio líquido, em 2018, de R\$ 13.999.951,81. De acordo com a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública apresentada pela referida empresa, o valor total dos compromissos assumidos perfazem o montante de R\$ 83.914.024,52. Assim, 1/12 desse valor (R\$ 83.914.024,52) representa o montante de R\$ 6.992.935,37, ou seja, os compromissos assumidos estão aquém de 1/12 do PL da empresa, em consonância, portanto, com o exigido no subitem 8.8.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico 7/2019, não merecendo prosperar as alegações da representante;

Logo, não sendo encarado o erro da licitante quanto à carga horária e o piso salarial do engenheiro como motivador solitário de eventual desclassificação de sua proposta, nos moldes da jurisprudência sedimentada do TCU, resta agora, falar acerca da aventada inexecuibilidade da proposta apresentada. Conforme já informado, tem-se que o valor do impacto financeiro pela primeira colocada será de R\$ 39.189,24 (trinta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) ou 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento da menor proposta).

Utilizando-se como paradigma as outras licitações que já foram objeto de análise pelo Município de Maceió e que tiveram sua análise influenciada de alguma forma por discussões atinentes à inexecuibilidade, tem-se que a proposta apresentada, dentro dos parâmetros expostos (em que o equívoco cometido tem reflexo “ínfimo”, conforme assevera o laudo técnico anexo), seria exequível, seja pelo fato do percentual apurado não ser substancial ao ponto de impor lucro zero ou prejuízo à concorrente na execução normal da obra a ser contratada, seja pelo fato de que “a oferta de preços por diferentes licitantes com valores globais próximos mitiga riscos de inexecuibilidade, pois evidencia empresas diversas, com composições de custos diferentes, considerando ser possível a execução contratual no referido patamar de valores”, nos moldes do que prega o TCU nos acórdãos n. 39/2020 e 906/2020, ambos do Plenário.

O raciocínio exposto pode ser facilmente comprovado.

Nas Concorrências Públicas Internacionais n. 002/2019, 003/2019 e 004/2019, conduzidas pela SEMINFRA, mas por meio de Comissão Especial de Licitação, foram desclassificadas propostas que apresentaram impactos substanciais com porcentagem em torno de 20% (vinte por cento) em todos os

   

casos. O aqui verificado seria de 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento da menor proposta), relativos ao erro de quantitativo mencionado.

Doutra banda, no que tange ao desconto ofertado em relação ao valor global orçado para a licitação, cumpre informar que nas Concorrências Internacionais n. 002/2019 e 003/2019 (ambas adjudicadas em favor da recorrente, Uchoa Construções), a licitante adjudicatária ofertou descontos de 30,33% (trinta vírgula trinta e três por cento) do valor orçado. A do presente certame ofertou desconto de 32,22% (trinta e dois vírgula vinte e dois por cento). A partir de tais excertos fica demonstrado que tais ofertas, bastante próximas quanto a descontos e eventuais impactos de suas respectivas inconsistências devem ser consideradas de possível execução, visando trazer ao certame o maior número de licitantes possível com o fito de obter para a administração a proposta mais vantajosa, levando em conta também a economicidade de eventual contratação.

Nesse ínterim, válido repetir o trecho do acórdão 906/2020 TCU – Plenário:

Acórdão 906/2020 TCU – Plenário.

“A oferta de preços por diferentes licitantes com valores globais próximos mitiga riscos de inexecuibilidade, pois evidencia empresas diversas, com composições de custos diferentes, considerando ser possível a execução contratual no referido patamar de valores. Ou seja, os valores ofertados indicam congruência com valores de mercado para a pretensa execução contratual.”

Levando em conta a fundamentação supra, restaria inadequada para o caso em apreço a desclassificação da proposta analisada por inexecuibilidade, por inexistirem indícios que justifiquem tal medida (sejam eles técnicos ou jurídicos), seja pelo histórico de decisões adotadas pela SEMINFRA, o que demonstra coerência, e sempre busca atender o melhor interesse público, a legalidade, sem descuidar da procura pela melhor proposta em favor da administração nos moldes do art. 3º, da Lei n. 8.666/93.

A licitação, nesse sentido, não é um fim em si mesma, mas apenas um instrumento para que a Administração traga para si a melhor proposta em cada contratação. Logo, em sendo instrumento para realização de uma finalidade, não pode o processo de licitação buscar a qualquer custo o melhor cumpridor do edital, no sentido de classificar apenas propostas que atendem de forma perfeita todos os itens editalícios, sob pena de tal interpretação ser tida como meio impeditivo da regular competição entre os licitantes, afastando esses do certame. Se assim fosse, certo é que vários seriam os certames que

ficariam com um número reduzido ou até mesmo sem licitantes, notadamente no caso de obras e serviços de engenharia – que possuem nuances bastante complexas – e isso seria ainda pior nas obras de maior vulto, o que, fatalmente, traria sérios prejuízos ao atendimento do interesse público em torno de tais contratações.

Os preços unitários, então, seriam importantes para identificar as propostas inexequíveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou minimizando alguns itens constantes da planilha ou mesmo para que se averiguasse o eventual jogo de planilha, nos moldes do acórdão 1684/2003, acima citado, sem descuidar, ainda, de trazer os devidos índices de produtividade dos insumos previstos. Tal entendimento serve apenas para os casos em que existam poucos pontos de equívoco, como se afigura no caso presente, não podendo a Administração, no exercício de seu mister e diante de uma proposta imprestável (quicá somada a uma resposta a pedido de diligências insuficiente), elaborar toda sorte de tratativas para salvar propostas com defeitos gravíssimos, inexequíveis, com graves desacatos ao edital e seus anexos, como em casos pretéritos já enfrentado por esta SEMINFRA. Deve a Administração, portanto, agir de forma proporcional e razoável na interpretação dos dispositivos legais e na absorção da jurisprudência dos órgãos de controle de acordo com o caso visando, repita-se, obter para si a proposta mais vantajosa.

Logo, apesar das fixações contidas no edital, defendidas acima, seria indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item com preço contestado, de impacto ínfimo, conforme atesta o laudo anexo, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado.

Neste sentido, por mais que haja lapso da licitante, estando o preço global ofertado, após o certame licitatório, estiver dentro do preço estimado pela Administração e acatando os parâmetros de exequibilidade, clara é a impossibilidade de uma análise estritamente restritiva do edital para evitar eventuais danos ao erário.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade¹. A licitante melhor

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125. 

colocada não omitiu itens ou mesmo reduziu diversos índices de produtividade ou insumos das obras, como já ocorrido em outras licitações acompanhados por esta SEMINFRA.

Em assim sendo, permitir a desclassificação de uma proposta comercial pelo singelo equívoco mencionado, que fatalmente será assumido pela licitante caso venha a ser contratada, mesmo estando o valor da proposta global abaixo do orçamento da administração e com mácula pontual, é concretizar a absurda hipótese de considerarmos mais importante e impactante sobre a Administração uma pequeníssima parcela do contrato do que o valor do contrato como um todo propriamente dito o que, obviamente, é um contrassenso.

A respeito deste tema, em decisão proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado. Em análise de licitação procedida pelo SENAC/PE, a Corte entendeu irregular a desclassificação de empresas que apresentaram unitários superiores aos contidos nos orçamentos estimados (ou seja, com equívocos pontuais e não substanciais), afirmando que a desclassificação não seria razoável e afrontaria a economicidade da contratação.

Além disso, especificamente sobre os preços unitários apresentados acima do estimado no orçamento referencial, afirmou-se que violaria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da economicidade a desclassificação da empresa por uma discrepância tão ínfima diante do valor global da proposta, sendo que situação poderia ter sido solucionada com a “aceitação dos preços unitários ofertados pela aludida empresa, ainda que sejam superiores aos valores de referência da licitação, ou por meio de ajuste em sua proposta de preços, ainda que isso resulte na diminuição do valor global por ela proposto”.

Interessante colacionar trechos do referido entendimento adotado pelo TCU no Acórdão n. 2742/2017 – Plenário para melhor embasar a conclusão que lhe sucede:

Acórdão 2742/2017 – TCU Plenário

Enfim, a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a

Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

(...)

Exclui-se desse raciocínio, conforme ressaltado no item 18 deste voto, a hipótese de extrapolação de preços referenciais em quatro itens ofertados pela Contrel Construções. Quanto a essa falha, entretanto, tendo em vista sua insignificante materialidade – R\$ 1.652,11, no total, o que representa 0,025% do preço global por ela ofertado –, há que se concluir, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, pela possibilidade de solução do problema, o que poderá ser feito, por exemplo, mediante aceitação dos preços unitários ofertados pela aludida empresa, ainda que sejam superiores aos valores de referência da licitação, ou por meio de ajuste em sua proposta de preços, ainda que isso resulte na diminuição do valor global por ela proposto.

Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que dispõe a Lei 8.666/1993, o excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

(...)

Necessário, por conseguinte, que o Senac-PE proceda à anulação dos atos de desclassificação da Construtora Carajás Ltda. e da Contrel Construções e Realizações Empresariais Eireli EPP, assim como dos demais atos subsequentes, retornando, no caso de optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas, na qual deverá buscar, segundo interpretação dos subitens 5.10, 5.18 e 5.20 do edital da Concorrência 001/CPL/2017, o saneamento das falhas indevidamente apontadas como motivo suficiente para a referida desclassificação.

(...)

Fácil perceber, portanto, que os tópicos levantados pela recorrente não justificariam eventual desclassificação por cuidar de medida desproporcional e que vai de encontro à busca da proposta mais vantajosa para a administração, cuidando de medida antieconômica, levando em conta o impacto irrelevante diante do valor total da possível contratação.

Logo, tendo em vista tudo quanto exposto, admite-se o recurso analisado, por sua tempestividade, para não acolher seus argumentos, razão pela qual não exerce esta CPLOSE o Juízo de retratação previsto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, devendo a autoridade superior analisar tanto o recurso intentando

quanto as contrarrazões apresentadas para dar seguimento ao feito nos moldes das informações ora prestadas.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tudo quanto exposto, mormente da motivação exposta no presente documento, resolvem os membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE, manter o resultado do julgamento realizado para declarar como **VENCEDORA** do presente certame a empresa **FP CONSTRUTORA**.

Vão os autos ao Gabinete do Secretário (autoridade hierarquicamente superior) para análise do conteúdo do recurso, das contrarrazões apresentadas e das informações contidas no presente documento e nos laudos técnicos apresentados pela Diretoria de Obras de Implantação desta SEMINFRA.

Maceió/AL, 15 de junho de 2020.

[assinatura]
José Marçal de Aranha Falcão Filho
Matrícula nº. 952.032-5
Diretoria de Comissão de Licitação

[assinatura]
Juniely Batista da Silva
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 952.033-3

[assinatura]
Camila Barros dos Santos
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 952031-7

[assinatura]
Michelline Bulhões de Morais Sarmiento
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 950416-8